



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE NATAL/RN

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Anexo à PGJ, Candelária – CEP 59065-555

Fone/fax: (84)3232-7178

---

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, a quem couber por distribuição legal.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio dos Promotores de Justiça incumbidos da Defesa do Patrimônio Público desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 37, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal, na Lei 8.429/92, bem como nos elementos constantes do Inquérito Civil nº 021/11 (anexo), propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, cumulada com pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS**, em desfavor de:

**SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA**, brasileira, separada judicialmente, CPF nº 019.717.598-80, residente e domiciliada na Avenida Olívio Gomes, nº 181, Apt. 13 A, Santana, CEP: 12211-420, São José dos Campos/SP; e

**MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS**, brasileira, casada, CPF nº 225.259.044-00, aposentada, residente e domiciliada na Avenida Deodoro da Fonseca, nº 240,

pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

## **I - DOS FATOS**

A presente ação tem por escopo a responsabilização das Demandadas por ato de improbidade administrativa que culminou com severos prejuízos financeiros ao erário estadual, no importe de R\$ 9.330.648,00 (nove milhões, trezentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e oito reais )<sup>1</sup>, em razão de investimentos realizados pelo IPERN com o BNY MELLON, relativo ao Fundo ROMA FIA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES e à ROMA CRÉDITO PRIVADO DE INVESTIMENTOS.

Os fatos foram objeto de apuração nos autos do Inquérito Civil nº 021/11 (em anexo), instaurado em 09 de fevereiro de 2011, a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Indireta do Rio Grande do Norte, noticiando supostas irregularidades envolvendo a gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – IPERN.

Em se verificando a pluralidade de fatos noticiados que não guardavam pertinência entre si, o feito foi desmembrado, remanescendo como objeto do aludido procedimento a apuração quanto aos contratos celebrados com o BNY MELLON, referente à ROMA FIA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES e à ROMA CRÉDITO PRIVADO DE INVESTIMENTOS.

Visando instruir o inquérito, inicialmente foi expedido ofício ao IPERN requisitando esclarecimentos a respeito dos fatos em persecução, além de cópia do contrato administrativo, do processo licitatório, do prospecto do investimento e outros documentos concernentes às aplicações financeiras do IPERN junto ao BNY MELLON, o que foi atendido por SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA, ex-Diretora do IPERN, cujos documentos encontram-se autuados em anexo.

Diante da especificidade do tema, foi determinada a realização de

---

1 Valor não atualizado

perícia nos documentos acostados aos autos, que culminou com a confecção do laudo anexo ao ofício nº 1658/2011-SUPER (fls. 37/51), datado de junho de 2011.

Do parecer técnico foi detectado que nos anos de 2009 e 2010 o IPERN não sofreu prejuízo, tendo em vista o equacionamento entre as duas aplicações, resultando em um retorno positivo, da ordem de R\$ 608.490,24 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Desta feita, foi providenciado o arquivamento do Inquérito Civil. **Contudo, antes da respectiva homologação, aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 206 MPS/SPPS, encaminhando auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, apontando outras irregularidades naqueles investimentos (fls. 058/246), de modo que as investigações foram aprofundadas.**

Por conseguinte, foram requisitadas informações acerca da conclusão de auditoria específica no âmbito do IPERN, pelo que foi enviado o relatório de fls. 253/258.

Em complemento, procedeu-se a oitiva de ex-servidores do IPERN, bem como da demandada MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS. Instada a se pronunciar acerca do objeto em investigação, a promovida SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA quedou-se silente.

Adiante, foi juntado histórico cronológico da aplicação realizada no fundo de investimento em ações – ROMA AÇÕES FIA (fls. 278/296), bem como memorando emitido pelo Coordenador de Investimento do IPERN, acusando a impossibilidade de proceder aos resgates dos valores investidos.

Em arremate, foi colacionada aos autos petição inicial da ação de improbidade administrativa movida em desfavor de SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA, em São José dos Campos, por fatos análogos – porém não idênticos – ao que ora se tem em deslinde.

Após detida análise do acervo coligido, restou patenteado o efetivo prejuízo suportado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em decorrência das aplicações financeiras empreendidas por SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS.

A primeira prova cabal do dano ao erário vem minuciosamente narrada nas auditorias específicas de investimentos, realizadas pelo Ministério da Previdência (fls. 060/246 e 253/258).

O primeiro relatório aponta a existência de operações atípicas, com infração a normas legais ou regulamentares ou às práticas usuais de mercado que, no caso específico dos autos, consistiu em aplicações realizadas em fundos de investimento de crédito privado (fls. 58/59).

A partir do levantamento realizado por auditores fiscais da Receita Federal, um dos fatos que gerou alerta foi a concentração no administrador BNY MELLON de oito fundos problemáticos, entre eles o ROMA (fls. 66), de maneira que os Regimes Próprios de Previdência Social que possuíssem valores nesta aplicação deveriam ser submetidos a auditoria individual (fls. 67).

Registrou-se que o fundo de investimento apresentou rentabilidade positiva no primeiro período de sua existência. Todavia, a partir de então houve uma vertiginosa desvalorização, comprometendo o capital investido pelos RPPS (fls. 68).

No caso específico do fundo ROMA Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, a representação administrativa anota que *“embora o regulamento estabeleça que não serão cobradas taxas de ingresso e saída (artigo 15) e que não há carência (artigo 20, caput), ele define que a conversão das cotas se dará apenas após 1.440 dias do pedido de resgate e que será cobrada taxa de 40%, caso não observado esse prazo (artigo 20, §§ 1º e 3º)”* (fls. 119), tal qual consta de fls. 106/107 – anexo.

Neste ponto, é indispensável consignar que a retenção do elevado percentual em razão do desligamento “premature” do investimento impossibilitou a administração subsequente do IPERN de resgatar de pronto os valores investidos, de modo que não foi possível estancar a vazão desenfreada de recursos públicos, pois o prejuízo seria ainda maior em caso de retirada, fato confirmado por Flávio Bruno Fialho Ribeiro Dantas, ex-Coordenador Financeiro do órgão, e Ana Célia de Azevedo, então Coordenadora de Contabilidade Previdenciária (depoimentos em mídia digital acostada aos autos).

Acerca do valor das cotas, a auditoria revela que a partir de janeiro de 2011 ocorreram expressivas e sucessivas desvalorizações. Dita oscilação foi

atribuída à contabilização de provisões para devedores duvidosos (PDD), relacionadas a ativos existentes na carteira do fundo que foram considerados de difícil recebimento.

O estudo documentou, ademais, que conforme matérias publicadas na imprensa, as provisões de perdas do fundo ROMA referiam-se a Cédulas de Crédito Bancário – CCB, integrantes de sua carteira, emitidas pelas empresas Sucos do Brasil S.A. (dona da marca Jandaia) e Muriel do Brasil Indústria de Cosméticos Ltda., ambas em processo de recuperação judicial (fls. 119).

Em auditoria específica acerca dos investimentos celebrados no Rio Grande do Norte, que abrangeu o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, foram noticiadas inúmeras irregularidades.

A primeira a ser enumerada pelo relatório diz respeito à previsão, na lei de criação do IPERN – Lei Estadual 2.728/1962, de um Conselho Estadual de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, a ser formado pro segurados, ativos vinculados a cada um dos poderes estaduais e dos segurados inativos e pensionistas, bem como de um Conselho Fiscal. Verificou-se, no entanto, que nenhum dos conselhos funcionou no ínterim auditado (fls. 233/234), como ressaltado, inclusive, por Flávio Bruno Fialho Ribeiro Dantas, ex-Coordenador Financeiro do órgão (termo de fls. 276 e mídia correspondente em anexo).

Registre-se, no ponto, que o IPERN emitiu declaração no sentido de que entre janeiro de 2007 e julho de 2011 as decisões relativas aos investimentos do RPPS eram tomadas pelo Presidente do Instituto. **No caso do ROMA, os termos de adesão foram subscritos pelas promovidas SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS** (fls. 74/79 e 120/123 – anexo).

Com efeito, ao serem ouvidos perante esta Promotoria de Justiça, os declarantes Flávio Bruno Fialho Ribeiro Dantas e Ana Célia de Azevedo, já referenciados, confirmaram que o poder de realização dos investimentos se concentrava nas mãos das demandadas.

Ao detalhar o procedimento, Ana Célia de Azevedo, à época Coordenadora de Contabilidade Previdenciária, esclareceu, em linhas gerais :

Que detinha acesso às informações bancárias, tendo em vista sua

incumbência de consolidar o movimento bancário do Instituto bimestralmente, para envio ao Ministério da Previdência Social.

Que o IPERN possuía vinte e uma contas bancárias, sendo a maioria em banco oficial, com Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, entre outros; que **com a chegada de SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA houve abertura para investimento em outros bancos; que a demandada produzia um ofício determinando à coordenadora financeira que realizasse as aplicações; que com a abertura para outros bancos, o procedimento escurrito deixou de ser observado.**

Que, ao identificar, nos extratos bancários, as transferências, questionava SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA acerca dos ofícios, com o escopo de instruir as informações contábeis; que a Diretora do IPERN respondia que o procedimento tinha sido realizado entre ela e MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS.

Que a aplicação no ROMA não foi comunicada; que após a saída de SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA nenhuma outra aplicação foi acordada com o BNY Mellon; que solicitou o prospecto e o contrato relativo ao investimento, porém a ex-Diretora não forneceu os documentos; que nunca houve aplicação em fundos mais arriscados como o ROMA; que estava lá há vinte anos; que constatou que o rendimento tinha sido constantemente negativo; que não podia retirar o dinheiro, pois era uma aplicação de longo prazo, 5 anos; que a retirada implicava em perda de 40% do valor aplicado; que de início a aplicação já resultou em um prejuízo de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); **que o investimento foi uma escolha pessoal de SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS.**

Volvendo o relatório da auditoria, observa-se que o IPERN adquiriu, no ano de 2010, cotas do fundo de investimento ROMA FIRF CRÉDITO PRIVADO, administrado pelo BNY Mellon Serviços Financeiros, investindo um total de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), valor que representava 9,03% dos recursos do Instituto (fls. 238).

Na mesma informação consta que em 08 de fevereiro de 2011 houve

provisão para perdas (7,04%) pela deterioração da capacidade financeira de um dos emissores, seguindo-se de outras duas provisões, em 10 de março daquele ano (5,85%) e 09.06.11 (12,13%).

O histórico cronológico da aplicação realizada no fundo de investimento em ações – ROMA Ações FIA (fls. 278), espelha o decréscimo patrimonial suportado pelo erário. Como visto, o montante investido foi de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Num primeiro momento, em agosto de 2012, o IPERN logrou reaver R\$ 284.491,20 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos). No mês seguinte, resgatou a quantia de R\$ 239.735,90 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). O saldo na aplicação, contudo, é de apenas R\$ 327.800,82 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos reais e oitenta e dois centavos).

No tocante à ROMA AÇÕES FIA, dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) originariamente investidos, resgatou-se R\$ 800.000,00, restando tão somente a importância de R\$ 279.632,13 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos).<sup>2</sup>

De igual forma, no que tange ao ROMA FIRF, os R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões) investidos nunca puderam ser resgatados, remanescendo atualmente apenas R\$ 5.748.984,15 (cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos).

Os detalhes da transação foram elucidados por Flávio Bruno Fialho Ribeiro Dantas, funcionário do IPERN desde 1986. Em depoimento prestado junto a esta Promotoria de Justiça, Flávio Bruno relata que em 2011 foi designado para a Coordenadoria Financeira do Instituto, quando tomou conhecimento acerca da irregularidade no investimento; que o BNY Mellon Serviços Financeiros era o administrador dos fundos contratados; **que a Resolução nº 3.922 do Conselho Monetário Nacional permite o investimento no montante de até 5% do patrimônio líquido, em razão do risco apresentado; que a gestora ultrapassou este limite; que os fundos de investimento privados alcançaram mais de 12%, incluídos o ROMA e outro.**

O depoente pontuou que o investimento tem carência para retirada, com o montante de 40% em multa; que os únicos fundos anteriores eram no Banco do

<sup>2</sup> Valores de novembro/2015

**Brasil e Caixa Econômica; que os novos investimentos foram trazidos por SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA; que na época apenas SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS tomavam as decisões acerca dos investimentos; que o atual Presidente o IPERN, ao assumir a gestão, criou um comitê para regularizar a situação.**

Esclareceu que em 2011, com um ano de investimento, já houve uma expressiva desvalorização da ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na aplicação; que foi solicitado um resgate com a assunção da nova gestão; que não se conseguiu efetuar o resgate, para não pagar a multa de 40%; que foram registrados três grandes desfalques, sendo o segundo em razão da falência do Banco BVA.

**Em arremate, aduziu que o investimento é composto de papéis muito ruins; que não consegue vender tampouco resgatar os valores, ausente qualquer perspectiva nesse sentido; que SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA conhecia o meio dos investimentos, por ter experiência na área; que ela nunca justificou as escolhas em relação aos investimentos; que era tudo decidido entre ela e MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS.**

Em consonância com o depoimento prestado, a documentação de fls. 278/296 veicula a devolução de apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores subsistentes referente ao ROMA FIA, dado que em 19 de dezembro de 2012 foi comunicado o fechamento do fundo para resgates (fls. 290).

Ao tentar novamente reaver o remanescente investido, em agosto do corrente ano, no escopo de minorar os danos já experimentados, o IPERN foi informado, pela ICLA TRUST DTVM S.A., a qual assumiu a gestão do fundo ROMA FIA, acerca da impossibilidade do pleito.

A justificativa apresentada assenta-se nas seguintes premissas: iliquidez dos ativos do ROMA Ações FIA; deliberação dos cotistas pela manutenção do fechamento do fundo para resgates; deliberação para venda da totalidade dos ativos de baixa liquidez, integrantes da carteira do fundo, com o objetivo de acumular recursos suficientes para efetuar o resgate da totalidade das posições detidas pelos cotistas; notória dificuldade de venda das ações da Cia Docas de Imbituba, empresa responsável por quase 99% da carteira do ROMA Ações FIA; suspensão do registro



de companhia aberta da Cia Docas de Imbituba, inviabilizando a negociação dos correspondentes valores imobiliários.

Denota-se, portanto, o total fracasso do investimento realizado por SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS, em ordem a conformar um dano atual de aproximadamente R\$ 9.330.648,00 (nove milhões, trezentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e oito reais ), pelo que encontram-se incursas no artigo 10 da Lei 8.429/92, nos moldes adiante delineados.

## **II - SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO DESCRITO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O legislador constituinte de 1988, ao elaborar o atual Estatuto Fundamental da nossa sociedade, dedicou especial atenção à proteção da Administração Pública e do patrimônio público.

Essa preocupação em relação à Administração Pública é sentida principalmente no art. 37 da Constituição Federal, onde foram esculpidos, no *caput* do dito mandamento, os princípios que encerram o sustentáculo de toda a atividade administrativa pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quais sejam, princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ditos princípios informam e balizam a generalidade da administração pública e do atuar do agente público. Todo ato ou omissão de agente público que, de alguma forma, se distancie daqueles princípios merecerá imediata e exemplar repressão, seja através da própria Administração, que, como se sabe, tem poder de autotutela, seja através do Poder Judiciário.

Neste cenário, foi concebida a Lei 8.429/92, no escopo de regulamentar o artigo 37, §4º, da Constituição Federal, estabelecendo, entre seus dispositivos, que

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

O inciso em comento sanciona o administrador que realiza operação financeira temerária, ocasionando prejuízo ao erário, comportamento que amolda-se perfeitamente ao caso em desate.

Com efeito, SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS olvidaram-se da prudência ordinária exigida do gestor que lida com valores pertencentes a funcionários públicos, assumindo riscos em duas transações perigosas, inescrupulosamente arriscando um patrimônio que não lhes pertencia.

No ponto, a conduta das demandas excedeu o limite inerente aos riscos da atividade comercial, notadamente quando está-se investindo em recursos que assegurarão a aposentadoria de servidores, muitas vezes já sacrificados com os baixos salários. Ao assumir negócio de alto risco, as requeridas descumpriram as normas de cautela, delas exigidas, colocando em risco o patrimônio público.

De início, constata-se que as mesmas violaram a normativa do Conselho Monetário Nacional que limita a 5% do patrimônio dessa natureza, conforme dispõe o artigo 7º. da Resolução

***Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:***

(...)

*VII - até 5% (cinco por cento) em: a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".*

(...)

*§ 4º As aplicações previstas no inciso VI e alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a: I - que a série ou classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).*

Contrariando deliberadamente as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, as Promovidas aplicaram aproximadamente 12% (doze por cento) do patrimônio líquido do IPERN em fundos de crédito privado.

Mas não foi isso. As Demandadas optaram deliberadamente por um fundo que era gerido de uma praça distante ( São Paulo), sem qualquer suporte no Estado do Rio Grande do Norte e sem a menor tradição no mercado local.

Ademais, da análise dos regulamentos dos dois fundos – ROMA AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES e ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO (fls. 56/116 – anexo) – denota-se que as requeridas relegaram a solidez do investimento, expondo a concreto perigo o dinheiro que lhes foi confiado.

Acerca do ROMA AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, o artigo 8º do seu regulamento aponta que o principal fator de risco do fundo é a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado. Complementa que o fundo poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Aprofundando a temática, o aludido regulamento consigna que o ROMA AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES é um fundo de investimento de médio a longo prazo, podendo haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo, acarretando, assim, perdas superiores ao capital aplicado e a consequente

obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Acrescenta que em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do fundo pode ser afetado negativamente, bem como que o fundo realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas (art. 35).

Quanto ao ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO, a parte concernente aos riscos foi reeditada, constando, todavia, a peculiaridade de que *“o fundo pode aplicar mais de 50% em ativos de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial do seu patrimônio líquido, em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo”* (art. 9º).

Assumindo riscos desta magnitude, não é de surpreender os resultados negativos colhidos no futuro.

Os investidores em questão, após seu insucesso, concentraram a totalidade dos ativos em uma única empresa para compor sua carteira, no caso a Cia Docas de Imbituba. Esta, por sua vez, teve seu registro de companhia aberta suspenso pela CVM, obstando as vendas dos respectivos valores mobiliários, vale dizer, o fundo ficou inoperante.

Após, quando regularizada a situação perante a CVM, as ações da Cia Docas de Imbituba padeceram de valor negocial, ostentando baixíssima liquidez. Neste segundo momento, embora possível a venda, a operação seria pouco ou nada rentável.

Outro dado que comprova a precariedade da carteira dos investimentos ROMA é o espelhamento de sua evolução, às fls. 119, quando se constata que a partir de janeiro de 2011 o valor da cota passou a apresentar expressivas e sucessivas desvalorizações, justificada pela emissão de Cédulas de Crédito Bancário – CCB por parte das empresas Sucos do Brasil S.A. e Muriel do Brasil Indústria de Cosméticos Ltda., ambas em recuperação judicial, além de possuir ações do Banco

BVA, que veio a decretar falência (fls. 119).

O risco de aplicação em crédito privado sujeito a perda substancial de valor, em decorrência de recuperação judicial e falência foi anunciado pelo ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO, como suso explicitado. Nada obstante, as demandadas subscreveram o contrato que levou a aplicação à ruína.

Da consulta aos termos assumidos pelas promovidas, é inevitável concluir que estas afastaram-se, em muito, da prudência que lhes era exigida ao gerir o dinheiro alheio.

Decerto, o risco é absolutamente normal, e até necessário dentro de uma gestão ativa no que tange a um investimento financeiro. O jogo de mercado, de onde sobressai a nota do arrojo e versatilidade, exige desenvoltura e perspicácia, como numa aposta em que se pode, legitimamente, ganhar ou perder.

**O que deve ser observado, todavia, é que uma instituição como o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte é subvencionado pelo dinheiro do contribuinte e como tal, está submetida a certos limites de atuação na gestão do patrimônio alheio – normas regulamentares mais adiante abordadas.**

**O risco, assim, é válido e plenamente aceitável enquanto subscrito à normalidade de um investimento ou de um produto mercadológico dentro dos cânones legais que regulamentam a espécie, bem assim após uma aprofundada avaliação acerca das consequências decorrentes de eventual fracasso no investimento realizado.**

A título de critérios objetivos a serem observados, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central editaram resoluções e circulares, respectivamente, estabelecendo princípios e limites ao empenho de pecúnia, como a seletividade de investimentos, a diversificação dos riscos, a multiplicidade de clientes e a obrigatoriedade de respeito a garantias e requisitos básicos nas operações.

Referidos postulados zelam por um fator de cautela imposto após estudos abstratos acerca do nível mínimo de segurança, necessário, em tese, à perenidade e à credibilidade das Instituições nacionais e, conseqüentemente, de todo o Sistema Financeiro Nacional.

**Em se tratando, especificamente dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, vigorava, à época dos investimentos, a Resolução CMN nº 3790/2009, as aplicações em fundos de investimento em crédito privado eram vedadas! (fls. 65).**

No caso do ROMA AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES era previsto o máximo de concentração de 33% em títulos públicos (fls. 59). Já o ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO, apresenta nomenclatura autoexplicativa, denotando a integralidade do investimento em segmento privado. Ademais, em seu artigo 8º preceitua que o principal fator de risco do fundo é a sua concentração na aquisição de títulos de crédito privado.

Em paralelo, o artigo 1º, da aludida Resolução CMN nº 3790/2009, estabelece que a aplicação dos recursos dos RPPS devem observar, necessariamente, as condições de **segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência**.

No entanto, ao submeter o IPERN a aplicação de alto risco, as Promovidas olvidaram-se da observância das normas regulamentares em questão, vez que aceitaram, temerariamente, que o fracasso da empreitada levasse à indesejada situação de insolvência do investimento.

Os depoimentos dos funcionários do IPERN comprovaram, ademais, que o Instituto invariavelmente adotou posição cautelosa, realizando investimentos apenas em bancos oficiais, de forma condizente à origem dos recursos empregados. Ressaltaram que a nova sistemática foi implantada pelas requeridas, à revelia até mesmo das normas procedimentais para transferência dos valores investidos nos fundos.

Como já assinalado em linhas anteriores, em razão da organização do IPERN tal como concebida por SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA, esta concentrou, sob seu pálio, as aplicações financeiras. Para tanto, elegeu MARIA AUXILIADOR PRAXEDES DE FREITAS como colaboradora. Esta promovida, por sua vez, seguiu à risca o procedimento adotado pela ex-Presidente do IPERN, concorrendo de forma ativa para o dano ocasionado ao tesouro estadual.

Convém, ainda, anotar que não está-se diante da mera incompetência

das administradoras requeridas. Os depoimentos anotados acima indicam que a Presidente do IPERN detinha *know-how* na área de investimentos e transações financeiras e ainda assim optou pela aplicação temerária. Em sua companhia, a codemandada MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS chancelou a contratação, subscrevendo os termos de adesão.

Destarte, resta patenteado o cometimento do ato de improbidade administrativa catalogado no artigo 10, inciso VI, da Lei 8.429/92, em vista da conduta abusiva, que ultrapassou os limites estabelecidos na legislação de regência, arriscando os valores acumulados nos cofres públicos além do permitido, culminando com um dano que ultrapassou a casa dos treze milhões de reais.

### **3) DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Preceitua a Lei 8.429/92, em seu artigo 7º, que, em se tratando de atos de improbidade administrativa causadores de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, é possível a indisponibilidade dos bens dos agentes ímprobos. No caso em comento, as ilicitudes perpetradas implicaram exacerbado dano ao tesouro estadual.

A constrição em voga se reveste de feição acautelatória e tem por fito resguardar o futuro ressarcimento ao erário, reprimir o enriquecimento indevido daqueles que figuram como réus nas ações de improbidade, bem como garantir o eventual pagamento de multas.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editou compêndio de decisões relacionadas ao tema – jurisprudência em teses, consolidando o entendimento no sentido de que na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil – precedentes: [REsp 1461892/BA](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015,DJE 06/04/2015; [REsp 1461882/PA](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015,DJE 12/03/2015; [REsp 1176440/RO](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, Julgado em 17/09/2013,DJE 04/10/2013; [AgRg no REsp 1191497/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2012,DJE 28/11/2012; [AgRg no AREsp 020853/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/06/2012,DJE 29/06/2012.

Quanto aos requisitos autorizadores da medida, exige-se apenas a presença do *fumus boni juris*, pois o *periculum in mora* é presumido, em atenção ao entendimento objeto da sistemática do recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (tema 701). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino



Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.**

**Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".**

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos

Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

No concernente à verossimilhança do direito invocado, parece ser desnecessário reprisar os argumentos nesse sentido, uma vez que estes consistem justamente nos fatos anteriormente narrados e sua correlação com as disposições legais pertinentes já apontadas.

A medida, ademais, não impede a fruição dos bens pelas requeridas, evitando-se apenas a sua dissipação, de modo que apresenta-se como poderoso ferramental apto a resguardar o pagamento dos valores ao final estipulados, sem que, por outro lado, importe em ônus por demais gravoso às promovidas.

Diante de tais considerações, faz-se necessária a decretação, em sede de decisão liminar desse Juízo, *inaudita altera parte*, da indisponibilidade dos bens pertencentes a SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS.

#### 4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

a) Seja decretada, liminarmente e antecedendo a oitiva das promovidas, a **INDISPONIBILIDADE DOS SEUS BENS**, suficientes e com vista à garantia do ressarcimento ao erário e pagamento de multa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/92;

b) seja decretado o **SEQUESTRO DE BENS** das requeridas, a teor do artigo 16, da Lei nº 8.429/92, suficientes à recomposição do tesouro estadual, oficiando-se aos cartórios de registro imobiliário das Comarcas de Natal (RN) e São José dos Campos (SP); ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte e de São Paulo; e, às instituições financeiras com agência em Natal e São José dos Campos, determinando a indisponibilidade de todo e qualquer bem ou valor titularizado pelas demandadas;

c) a notificação das requeridas para os fins do disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, com o posterior recebimento desta ação e a consequente citação das demandadas, para, querendo, responder aos termos da presente ação;

d) a notificação do Estado do Rio Grande do Norte e do Instituto de Previdência dos Servidores do Rio Grande do Norte, para integrar o pólo ativo da relação jurídica processual, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

e) a **CONDENAÇÃO** das demandadas nas sanções cominadas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, em razão da incidência comportamental ao artigo 10, *caput* e inciso VI, do mesmo diploma legal;

f) a condenação das promovidas ao pagamento das custas e demais ônus sucumbenciais.

Protesta provar o alegado pelos meios de prova admitidos em direito, notadamente pela prova testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.330.648,00 (nove milhões, trezentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e oito reais )

Natal/RN, 01 de dezembro de 2015.

**Keiviany Silva de Sena**

Promotora de Justiça

**Rol de testemunhas:**

- 1) Flávio Bruno Fialho Ribeiro Dantas: CPF nº 523.566.984-34, Rua Arnaldo Neves da Silva, s/n Bloco 7, Apt. 301, Jardim Botânico, Neópolis, CEP 59080-460, Natal/RN;
- 2) José Marlúcio Diógenes Paiva: CPF nº 003.526.914-68 – Alameda das Margaridas, nº 1265, apt. 501, Tirol, CEP 59020-580, Natal/RN;
- 3) Nereu Batista Linhares: Rua Doutor Lauro Pinto, nº 402, Lagoa Nova, CEP 59064-165, Natal/RN;
- 4) Ana Célia Azevedo de Araújo: Avenida Antônio Basílio, 4148, Morro Branco, CEP 59056-500, Natal/RN.